



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, *que altera o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre a redução e/ou fracionamento de intervalo intrajornada e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que pretende alterar a redação do § 5º do art. 71 da CLT, permitindo a redução e fracionamento do intervalo intrajornada, também para os trabalhadores “sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares”.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a Lei nº 13.103, de 2015, alterou a redação do § 5º do art. 71 da CLT, estabelecendo que o intervalo intrajornada poderá ser reduzido e/ou fracionado quando se tratar de motoristas, cobradores, fiscais de campo e outros, face à natureza dos serviços de transporte público de passageiros.

Ocorre que, na aplicação da nova norma, combinada com o disposto no § 3º do mesmo artigo, estariam ocorrendo interpretações dúbias

que restringem a flexibilidade pretendida aos casos em que não há realização de horas suplementares.

Para o proponente, as duas disposições são independentes: uma é aplicável aos trabalhadores em geral; a outra é uma regra específica destinada aos profissionais que atuam nos serviços de transporte rodoviário de passageiros. Com esse fundamento, a proposta pretende conceder maior objetividade à norma mais recente.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Disposições celetistas sobre intervalos intrajornada inserem-se no ramo do Direito do Trabalho. Propostas a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos à tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Há relevantes dificuldades práticas no cumprimento dos intervalos intrajornada, no transporte coletivo de passageiros. Normalmente, há um cronograma de saídas e chegadas, em equilíbrio com a demanda dos passageiros. Por outro lado, parâmetros muito rígidos acabam conflitando com a realidade do fluxo irregular do trânsito: vias interditadas, congestionamentos e problemas mecânicos podem retardar ou interromper a jornada.

Cientes dessas especificidades, a legislação e a jurisprudência buscam compatibilizar as normas celetistas com a utilização de alternativas e compensações para os trabalhadores, quando ocorrem imprevistos ou há variações nas escalas de viagem.

Numa visão mais ampla, as normas rígidas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), quando instituídas, não previram a explosão

demográfica e a elevada concentração urbana atual. Em evolução, até a própria noção de que o trabalhador precisa de ampla proteção legal já se encontra, pelo menos em alguns setores da economia, ultrapassada.

Com sindicatos fortes, a negociação é possível. Não com o intuito de afastar direitos, mas com o objetivo de ajustar à realidade as condições específicas do trabalho em certos ramos de atividade. Normas artificiais, criadas nos laboratórios dos operadores do Direito, são insuficientes para a complexidade do mundo moderno do trabalho.

Para nós, os sindicatos de trabalhadores nos transportes públicos são operantes e dispõem de instrumentos para tornar eficazes os seus direitos, sabem mobilizar o Poder Público e provocar negociações imediatas com os empregadores, se necessário.

Com todo esse poder negocial, cremos que disposições sobre o intervalo intrajornada, no setor de transportes, podem ser objeto de convenção ou acordo coletivo, com trocas e ajustes equilibrados e sensatos de direitos.

Somos favoráveis, então, à negociação coletiva que permita a implementação de intervalos menores para repouso e alimentação, mesmo que sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, desde que essa redução implique ganhos compensatórios para os trabalhadores.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator